



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM**  
**TRIBUNAL**  
**TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C*  
*CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 208/2019

PROCESSO: [58000.000156/2018-16](#)

DATA DA SESSÃO: 24 de maio de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditora MARTA WADA BAPTISTA

MEMBROS: Auditores GUILHERME FARIA DA SILVA

MODALIDADE: Fisioculturismo

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Não Especificadas: oxandrolona e seus metabólitos, metasterona e seus metabólitos, clenbuterol.  
Especificadas: hidroclorotiazida e anastrozolona

**EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS NÃO ESPECIFICADAS (OXANDROLONA E SEUS METABÓLITOS, METASTERONA E SEUS METABÓLITOS E CLENBUTEROL) E ESPECIFICADAS (HIDROCLOROTIAZIDA E ANASTRAZOLE). EM COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO AFASTADA. ATLETA PROFISSIONAL. INELEGIBILIDADE DE 48 MESES.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Auditores da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no Art. 93, I, a) do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de substâncias proibidas Não Especificadas (oxandrolona e metasterona) da

classe dos Agentes Esteroides Anabólicos Androgênicos Exógenos (S1.1a), Não Especificadas (clenbuterol) da classe Outros Agentes Anabólicos (S1.2), Especificada (hidroclorotiazida) da classe dos Diuréticos (S5) e Especificada (anastrozole) da classe dos Moduladores Hormonais (S4), tudo encontrado na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 09.12.2017, nos termos do artigo 114, 1º do mesmo diploma, findando em 08.12.2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

Brasília (DF), 4 de junho de 2019.

*Assinado eletronicamente*

**MARTA WADA BAPTISTA**

Auditora e Relatora

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo por infração às regras antidopagem em face do atleta profissional da modalidade FISIOCULTURISMO – [...], em 09/12/2017, no Campeonato [...] – 2017 evento realizado no Balneário CAMBORIÚ – SC, após ser submetido a controle de dopagem, o Resultado Analítico Adverso – RAA 6231453 - detectou a presença da substância oxandrolone and its metabolites epioxandrolone, methasterone and its metabolite, clenbuterol, hydrochlorothiazide, anastrozole - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA E NÃO ESPECIFICADAS.

O material coletado foi encaminhado ao Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD, sendo as substâncias consideradas especificadas e não especificadas conforme Lista de Substâncias e Métodos proibidos pela WADA, integrante da Classe Agentes Anabolizantes (NÃO ESPECIFICADAS) - S1.1A, S1.2, (ESPECIFICADAS) - S4 E S5.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que o atleta declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso de BCAA, Creatina e Whey e diurético.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra do atleta.

Em consulta junto à Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness obtivemos a informação de que [...] é um atleta de nível nacional, vinculado à Federação Estadual do Paraná, que compete na categoria Men's Phisique. A IFBB-Brasil também afirmou que o atleta não recebeu educação antidopagem. A entidade esportiva não nos informou há quanto tempo o atleta é filiado.

Em 12/03/2018, a ABCD foi notificada pelo Sistema ADAMS sobre novo laudo do LBCD, referente à amostra nº 6231453, informando que após novas análises na amostra (IRMS autorizado pelo Departamento de Operações da ABCD) foi encontrada uma substância não detectada anteriormente.

Em seguida foi nomeado o defensor dativo que apresentou a defesa escrita, alegando em defesa (0494054) que o atleta em relação ao doping:

Só fez uso dos suplementos para manter a dieta;  
Que diante do doping o mesmo foi não consciente;  
Que é desprovido de conhecimento;  
Que não tem assessoria técnica especializada;  
Alegou ainda a defesa, a falta de conhecimento do atleta sobre o tema;  
A inexistência de objetivo ilícito ou de dolo, asseverando que é comum o uso de suplementos na modalidade.  
O próprio atleta não negou o uso de substâncias proibidas.

As substâncias utilizadas constam da lista de substâncias especificadas e não especificadas.

O atleta foi suspenso preventivamente, com fulcro no artigo 78, I do Código Brasileiro Antidopagem e abriu mão da análise da amostra "B".

O atleta foi devidamente citado, em cumprimento ao despacho do Exmo. Presidente do TJA. Verificado a ausência de AUT.

Os elementos processuais já foram analisados e a remessa dos autos a Procuradoria Geral da Justiça Desportiva Antidopagem para oferecimento da denúncia.

Oferecida a denúncia pela Procuradoria Geral da Justiça Desportiva Antidopagem requerendo a condenação do atleta, imputando-o

a prática de violação do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, o que acarretaria a sanção descrita no art. 93, inciso I, alínea “a” com sanção descrita de quatro anos.

Em sorteio, o presente feito foi distribuído para minha relatoria e conseqüentemente foi designada a audiência de julgamento para esta data, sabendo-se que não houve solicitação de audiência especial anteriormente.

Foi apresentada pela defesa alegação e a ausência de culpa, a não ocorrência de melhora em seu desenvolvimento desportivo, bem como a sua atuação em plena boa-fé.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Relatora**

#### **DAS PRELIMINARES**

Ausentes o Auditor Dr. Humberto. O quórum mínimo para a existência de sessão na Câmara foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

O processo já se encontra maduro suficiente para o julgamento do mérito, deixando de ser analisada, em audiência especial, a possibilidade de revogação de suspensão provisória.

Faz-se mister que a revogação de suspensão provisória para o caso de substâncias não especificada, é cabível quando da possibilidade de comprovação para contaminação de produtos, o que não é o caso no presente processo (art. 78, §3º do CBA).

#### **DO MÉRITO**

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada. A confissão do Denunciado, mesmo que frágil, também ratificou o resultado laboratorial.

Para tanto, deve-se lembrar o artigo 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, inciso II, ambos do CBA, consagram o *strict liability principle*, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Destaca-se que as substâncias identificadas são consideradas integrante da Classe Agentes Anabolizantes esteroides exógenos S1.1A, S1.2, (NÃO ESPECIFICADAS) e S4 E S5. (ESPECIFICADAS). O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Dessa forma, fica claro para esta relatora a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

## DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Quanto a ausência de culpa ou negligência, pela ausência de gravidade.

Verifica-se como elemento do tipo a necessidade de provar a ausência de culpa ou negligência para substâncias não especificadas, o que não foi encontrado em sua defesa. Da mesma forma, ressaltamos o contido no segundo parágrafo do artigo 100 do CBA, qual seja:

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

(...)

Quanto ao dolo

É mister reconhecer que o Atleta assumiu o risco, pois ao fazer a ingestão de substâncias, colocou-se em condições de competitividade. Naquele instante, afastou-se a possibilidade do *Fair Play* - Jogo Limpo, pauta esta muito aclamada por atletas profissionais e também por praticantes do esporte amador, na tentativa da busca da melhor performance, de forma

saudável e que seja em condições iguais para todos, sem o uso de substâncias e métodos proibidos.

A defesa não conseguiu demonstrar a não intenção do uso de substâncias proibidas, destacando-se ainda que as substâncias encontradas possuem na sua essência o ganho de massa muscular e assim, no caso dos autos, resta configurada a intencionalidade necessária a demandar a aplicação do artigo 93, inciso I, alínea “a”, do CBA.

Isso porque tem-se, somados, os seguintes indícios: trata-se de substâncias classificadas como anabólicos esteroides exógenos; o atleta compete em modalidade esportiva na qual a massa muscular (ganho ou perda) influencia diretamente na performance, ou seja, as substâncias encontradas proporcionam condições desiguais, pois promovem na sua essência o respectivo ganho. Ressalto que as valências físicas: potência e força, são diretamente afetadas com o aumento da massa muscular e, no fisiculturismo, são fundamentais; o atleta não informou o uso da substância no formulário de controle de dopagem; tais indícios são, suficientes para apontar, de forma robusta, a intencionalidade do uso.

## DA PUNIÇÃO

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas:

Das sanções básicas se aplica à violação de regra antidopagem em questão.

Se a sanção básica previr diversas sanções, a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa ou dolo do Atleta ou de outra Pessoa.

Definir se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção.

Por fim, decidir sobre o início do período de suspensão.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

### Quanto a sanção básica

O CBA prevê em seu artigo 93, I, que a punição base é de 4 (quatro) anos para as substâncias não especificadas, exceto para os casos em que exista comprovada prova de ausência de dolo, o que não encontramos no presente caso.

#### Quanto ao grau de culpa

A Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o uso do hormônio em tela não ocorreu de forma não intencional e diante da análise realizada nos itens 3.1.3 e 3.1.4 deste voto, este relator verificou que o Denunciado assumiu o risco ingerindo a droga para participar da competição em condições favoráveis ao que o seu corpo se encontrava, havendo o dolo. O artigo 93 do CBA, em seu parágrafo primeiro nos esclarece ainda a intencionalidade, a saber:

Art 93 (...)

§ 1o Tal como se interpreta nos arts. 93 e 94, o termo "Intencional" destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.

A intencionalidade ratifica a aplicação do artigo 93, I, "a", com a pena de 4 (quatro) anos.

#### Quanto as atenuantes e agravantes

Não houve por parte do Denunciado o devido esclarecimento de quais substâncias foram ingeridas, a data do consumo, bem como o motivo/finalidade de tal feita.

Deixo de aplicar qualquer atenuante e agravante diante dos fatos já narrados.

#### Quanto ao início da sanção

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 09/12/2017.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no art. 93, inc. I, “a”, combinado com o artigo 114, §1º, tudo do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 09.12.2017 e findando em 08.12.2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

É como voto, sob censura de meus pares.

**O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro**

Com a relatora

## DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/06/2019, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0581405** e o código CRC **2BAC9799**.

---